



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13807.002427/2001-06
Recurso nº. : 134.435
Matéria : IRF/ILL - ANOS: 1989 a 1992
Recorrente : YORK S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2003
Acórdão nº. : 102-46.167

IRF - ILL - IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - Conta-se a partir da publicação da Resolução do Senado Federal nº 82/96, em 19 de novembro de 1996, o prazo para a apresentação de requerimento para restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda retido na fonte sobre o lucro líquido.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por YORK S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Oleskovicz.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13807.002427/2001-06
Acórdão nº. : 102-46.167
Recurso nº. : 134.435
Recorrente : YORK S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

O processo inicia-se com Pedido de Restituição com documentos às fls 1/19, formulado em 13 de março de 2001, onde o contribuinte alega ter recolhido indevidamente o Imposto sobre Lucro líquido, referente aos anos-calendários de 1990 a 1993.

Despacho decisório às fls 20/21, propondo o não conhecimento do pedido de restituição, por ter ocorrido a decadência do direito à restituição do indébito para os pagamentos efetuados anteriormente a 14/03/1996.

Encaminhado os autos à ECRER/DISAR/SP às fls 22, a fim de que o interessado tome ciência da decisão supra.

AR – Aviso de Recebimento às fls 23.

Impugnação do contribuinte com documentos às fls 24/53, onde alega que:

A) O Auditor Fiscal em seu despacho decisório de fls 20/21, não analisou, nem mencionou os recolhimentos de 1994, 1995 e 1996;

B) O contribuinte está amparado pelo artigo 165 do Código Tributário Nacional que assegura, caso haja o pagamento indevido de tributo, sua restituição;

C) Conforme entendimentos doutrinários, acórdãos do STJ, acórdãos do Primeiro e Segundo Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, entendem e decidem que o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13807.002427/2001-06

Acórdão nº. : 102-46.167

prazo para requerer a repetição do indébito, nos casos de tributos declarados inconstitucionais, inicia-se a partir do reconhecimento de sua inconstitucionalidade;

D) O pedido fora protocolizado em tempo hábil, não podendo prevalecer o despacho decisório de fls 20/21.

Acórdão da DRJ de São Paulo/SP n ° 1.631 de 6/10/2002 às fls 57/65, com a seguinte ementa:

“Assunto. Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/12/1992

Ementa: ILL - RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

Solicitação Indeferida.”

Ciência do acórdão pelo representante legal do contribuinte em 27/11/2002 às fls 67.

Petição por parte do contribuinte às fls 69 juntando substabelecimento às fls 70.

Recurso Voluntário do contribuinte com documentos às fls 72/94, alegando em síntese:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13807.002427/2001-06
Acórdão nº. : 102-46.167

A) Que seu recurso foi interposto dentro do prazo legal, porém por se tratar o presente de procedimento administrativo de jurisdição voluntária e por não se falar em valor na decisão recorrida, não houve qualquer garantia para o processamento e seguimento do presente recurso;

B) Quanto ao início da contagem do prazo para pedido de restituição, reitera estar amparado pelo artigo 165 do CTN, ou seja, que o contribuinte tem direito à restituição do tributo que pagou indevidamente, conforme entendimentos doutrinários e jurisprudenciais mencionados em sua peça defensiva;

C) Que a decisão recorrida ofende à legalidade e moralidade administrativa, devido a arbitrariedade, ilegalidade e insubordinação do D. Julgados Administrativos; e

D) Assim requer a reforma da decisão atacada e apreciação do pedido concernente aos exercícios posteriores a 1992, reconhecendo o direito creditório da Recorrente.

Certidão de recebimento dos autos ao 1º Conselho de Contribuintes em 20/03/2003 às fls 97.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13807.002427/2001-06
Acórdão nº. : 102-46.167

V O T O

Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

A questão em discussão nestes autos reside em saber se o recorrente exerceu seu direito de pedir restituição dos valores recolhidos, a título de imposto de renda retido na fonte nos termo do art. 35, da Lei nº 7.713/88, dentro do prazo previsto na legislação tributária.

A Delegacia Regional de Julgamento, sustenta a tese de que o prazo se extingue em 5 anos a contar da data da extinção do crédito tributário, arts. 165, I e 168 I, do CTN, apoiados no Ato Declaratório nº 96/99 e no Parecer PGFN/CAT nº 1538/99 e, como entre a data do pedido, formulado em 13/03/2001, e as datas dos pagamentos do tributo, ocorreram em abril de 1990, abril de 1991, abril de 1992, maio de 1992, junho de 1992, setembro de 1992, novembro de 1992, dezembro de 1992, janeiro de 1993, fevereiro de 1993, março de 1993, conforme DARF às fls. 03/08, entenderam já ter transcorrido os 5 anos, assim indeferiu o pedido.

Por seu lado, a empresa recorrente sustenta que o efeito "erga omnes" relativo à decisão do STF quanto à inconstitucionalidade do art. 35 da Lei nº 7.713/88, somente ocorreu com a Resolução do Senado nº 82/96, publicada em 19.11.1996, não haviam transcorrido os 5 anos, seu direito teria sido exercido antes do prazo decadencial.

De antemão, deixo consignado que as decisões do STF traduzidas no controle da constitucionalidade de leis somente se aplicam a todos os contribuintes se decididas em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade. É que neste caso, o controle concentrado, como o próprio nome diz, tem por objetivo evitar



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13807.002427/2001-06
Acórdão nº. : 102-46.167

diversas decisões esparsas sobre uma mesma norma, evitando assim toda a sorte de decisões.

Mas, por outro lado, não se pode esquecer que nos casos de controle difuso, desde que haja superveniente Resolução do Senado Federal suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional por decisão do Supremo Tribunal Federal (art. 52, X, da Constituição Federal), a referida decisão passa a ter eficácia erga omnes.

É o que ocorreu no caso do art. 35, da Lei nº 7.713/88. Após o julgamento do STF, o Senado Federal expediu a Resolução nº 82, de 19 de novembro de 1996, suspendendo parcialmente a execução do dispositivo enfocado.

Por tal razão, somente a partir da publicação da aludida Resolução, em 19 de novembro de 1996, ficaram caracterizados eventuais pagamentos indevidos.

Assim, alinhado a farta jurisprudência deste Conselho como sendo esta data, 19.11.1996, o termo inicial para a apresentação do pedido de restituição e, considerando que o requerimento foi apresentado em março de 2001, não há que se falar em decadência.

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso julgando procedente o pedido de restituição formulado pelo contribuinte, ora recorrente.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2003.


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO